



Bruxelas, 1 de abril de 2020
REV1 - substitui o aviso de 23 de
janeiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte B).

¹ Um país terceiro é um país não membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Aviso às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enumeradas no presente aviso, aconselha-se aos transportadores que pretendam transportar animais vivos na UE após o termo do período de transição a assegurarem-se de que são detentores:

- de uma autorização emitida por um Estado-Membro da UE;
- dos certificados pertinentes emitidos por um Estado-Membro da UE.

Os condutores e tratadores devem assegurar-se de que são detentores de um certificado emitido por um Estado-Membro da UE. O transportador deve informar as pessoas em causa.

Nota:

O presente aviso não aborda:

- as normas da UE em matéria de controlos sanitários de animais vivos;
- as normas da UE em matéria de transporte rodoviário de mercadorias.

Estes aspetos são analisados noutros avisos, publicados ou em curso de preparação⁶.

A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as normas da UE em matéria de transporte de animais vivos, condutores e tratadores, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho relativo à proteção dos animais durante o transporte, deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido⁷. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. AUTORIZAÇÕES PARA OS TRANSPORTADORES

Nos termos dos artigos 6.º, 10.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005, os «transportadores»⁸ têm de ser autorizados pela autoridade competente de um Estado-Membro da UE. Uma autorização emitida pela autoridade competente de um Estado-Membro da UE é reconhecida em todos os outros Estados-Membros da UE.

As autorizações concedidas aos transportadores pelas autoridades competentes do Reino Unido nos termos dos artigos 10.º ou 11.º do Regulamento deixam de ser válidas na UE após o termo do período de transição.

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en

⁷ No que respeita à aplicabilidade destas normas à Irlanda do Norte, ver a parte C.

⁸ Ou seja, qualquer pessoa singular ou coletiva que efetue o transporte de animais por conta própria.

2. CERTIFICADOS DE APROVAÇÃO DO MEIO DE TRANSPORTE

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005, a autoridade competente de um Estado-Membro deve emitir um certificado de aprovação para os meios de transporte rodoviário de animais para viagens de longo curso⁹. Um certificado de aprovação emitido pela autoridade competente de um Estado-Membro da UE é reconhecido em todos os outros Estados-Membros da UE.

Os certificados de aprovação concedidos pelas autoridades competentes do Reino Unido nos termos dos artigos 18.º ou 19.º do Regulamento deixam de ser válidos na UE após o termo do período de transição.

3. CERTIFICADOS DE APTIDÃO PROFISSIONAL PARA CONDUTORES E TRATADORES

Nos termos do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1/2005, ninguém pode conduzir ou atuar como tratador num veículo rodoviário de transporte de equídeos domésticos ou de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína ou de aves de capoeira, se não possuir um certificado de aptidão profissional emitido pela autoridade competente de um Estado-Membro, ou por um organismo designado por um Estado-Membro. Um certificado de aptidão profissional emitido pela autoridade competente de um Estado-Membro da UE (ou por um organismo designado por um Estado-Membro da UE) é reconhecido em todos os outros Estados-Membros da UE.

Os certificados de aptidão profissional concedidos pelas autoridades competentes do Reino Unido ou por um organismo designado por esse país, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento, deixam de ser válidos na UE após o termo do período de transição.

B. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição¹⁰. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição¹¹.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis

⁹ Nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento, são igualmente necessários certificados de aprovação para transportar determinados animais (equídeos domésticos e animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína) por via marítima – em navios de transporte de gado – ou em contentores utilizados para o transporte rodoviário, marítimo e/ou fluvial de longo curso.

¹⁰ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

¹¹ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro¹².

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte estabelece que o Regulamento (CE) n.º 1/2005 se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte¹³.

Isto significa que as referências à União na parte A do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

O que precede significa, nomeadamente, o seguinte:

- O transporte de animais vivos na Irlanda do Norte tem de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005;
- As normas do Regulamento (CE) n.º 1/2005 respeitantes à entrada e saída de animais vivos são aplicáveis às entradas de animais vivos da Grã-Bretanha na Irlanda do Norte e às saídas de animais vivos da Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte:

- participar na formulação e tomada de decisões da União¹⁴;
- dar início a procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem que digam respeito a regulamentos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE¹⁵;
- invocar o princípio do país de origem ou o reconhecimento mútuo¹⁶.

O que precede significa, nomeadamente, o seguinte:

- Uma autorização de transporte, um certificado de aprovação ou um certificado de aptidão profissional emitido por qualquer Estado-Membro da UE é válido no Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte;

¹² Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹³ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 40 do anexo 2 do referido protocolo.

¹⁴ Sempre que sejam necessárias a troca de informações ou uma consulta mútua, as mesmas efetuar-se-ão no âmbito do Grupo de trabalho consultivo misto estabelecido pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁵ Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁶ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

- Contudo, uma autorização de transporte, um certificado de aprovação ou um certificado de aptidão profissional emitido pelo Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte é válido unicamente na Irlanda do Norte.

O sítio Web da Comissão sobre as normas da UE em matéria de bem-estar dos animais (https://ec.europa.eu/food/animals/welfare_en) contém informações gerais sobre esta matéria. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, se necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos